



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187630/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: DAVID FAVARO, RENE VIEIRA DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 149/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2020. Regularidade, ressalvado o superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres. Recomendação à entidade para que adote medidas para o seu efetivo saneamento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

1.As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Renê Vieira Duarte**, Presidente da Entidade no exercício seguinte de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a **Instrução n.º 2.909/21**, (peça n.º 09), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**, exercício de 2020, em razão da *Existência de Superávit/Déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres* no valor de **R\$ 9.133,40** (nove mil cento e trinta e três reais e quarenta centavos), apontamento devidamente fundamentado nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mesmo devidamente intimado, nos termos do Ofício de Contraditório 2.457/21 (peça n.º 13) e n.º 3.264/21 (peça n.º 17), o Gestor das Contas, **Sr. David Favaro**, não trouxe aos autos qualquer justificativa, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 532/22 (peça n.º 22). Anote-se que o AR do Ofício OCN 3.264/21 (peça n.º 18) retornou a este Tribunal comprovando que foi devidamente entregue à Câmara Municipal de Araruna, uma vez que o documento encaminhado em momento anterior diretamente ao endereço particular do Gestor retornou sem recebimento (peça n.º 14).

Ainda, a fim de evitar futuras nulidades por ausência de intimação, foi intimado o **Sr. Rene Vieira Duarte**, Gestor da Entidade no período de 01/01/21 até 31/12/22, nos termos do Ofício de Contraditório n.º 617/22 (peça n.º 20), contudo, também não houve manifestação, conforme registrado na mesma Certidão de Decurso de Prazo n.º 532/22 (peça n.º 22).

Por ocasião da **Instrução 4.222/22** (peça n.º 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que fora concedido o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa ao Gestor, sendo que este optou por não o exercer, e que o ato encerraria a fase instrutória. Afirmou, também, que a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter ocorrido a concordância com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na instrução.

Afirmou que as conclusões apresentadas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, com ressalva em razão das constatações de procedimentos como auditorias ou denúncias.

Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão da *Existência de Superávit/déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres*, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu **Parecer nº 908/22 - 5PC** (peça n.º 24), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ARARUNA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Conforme observado por ocasião da instrução processual, restou configurada a inconformidade em razão da *Existência de Superávit/Déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres*, apontamento devidamente fundamentado nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c o art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE/PR.

Ainda que devidamente intimados no intuito de oportunizar a apresentação de suas justificativas por ocasião do exercício do direito constitucional ao contraditório, tanto o Gestor das Contas em exame (2020), *Sr. David Favaro*, quanto o Gestor da Entidade no exercício seguinte (2021), *Sr. Rene Vieira Duarte*, mantiveram-se inertes¹.

Enfatize-se que decorreu o prazo sem qualquer manifestação relacionada ao inapropriado superávit no valor de **R\$ 9.133,40** (nove mil cento e trinta e três reais e quarenta centavos), condição que possibilita acompanhar o posicionamento sugerido pela Coordenadoria, razão que entendemos suficiente para manter o apontamento, ainda que eventualmente este valor possa ser considerado de pouca expressividade.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **IRREGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE**

¹ Certidão de Decurso de Prazo n.º 532/22 (peça n.º 22)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ARARUNA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. David Favaro, CPF 825.700.439-15**, em razão da *Existência de Superávit/Déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres*.

2) que seja aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 ao **Sr. David Favaro, CPF 825.700.439-15** em razão da *Existência de Superávit/Déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres*.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator, para propor a conversão em ressalva do único item apontado como motivo de irregularidade, relativo à existência de superávit na Fonte 001 – Recursos Livres, no valor de R\$ 9.133,40.

Entendo, respeitosamente, que se trata de infração de menor gravidade, que não deve macular a prestação de contas de todo o exercício de 2020.

Embora não tenha o Sr. Rene Vieira Duarte apresentado justificativas, os precedentes desta Corte, ao analisarem a mesma irregularidade nas prestações de contas anteriores da Câmara Municipal de Araruna, indicaram tratar-se de motivo de ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A propósito, o Acórdão 655/21, desta Primeira Câmara², que tratou das contas do exercício anterior, de 2019, fundamentou a conversão do apontamento em ressalva, nos seguintes termos:

Não obstante tudo quanto foi apontado, o percentual do valor irregular é pequeno em relação ao orçamento da Câmara Municipal, qual seja, um valor de R\$ 9.133,40 de superávit em relação ao orçamento de R\$ 2.400.000.00.

O fato de o valor ser proveniente de exercício passado também deve ser considerado, e a alegação do responsável sobre ter assumido a Presidência da Câmara somente em janeiro de 2019 demandaria diligências adicionais para sua averiguação.

Diante de tais circunstâncias práticas, uma vez que não há prova de má-fé ou prejuízo ao erário no presente processo, em atenção aos princípios da celeridade e razoabilidade, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva.

Interessante observar, ainda em termos retrospectivos, que, em 2016, 2017 e 2018, conforme se depreende dos Acórdãos nº 1793/21 (2ª Câmara), nº 124/19 (2ª Câmara) e nº 3013/19 (1ª Câmara), respectivamente, a ressalva foi por existência de déficit. Em 2018, inclusive, a CGM propôs a conversão em ressalva *“haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018”* (fl. 6 da Instrução 3221/19, juntada na peça 19 dos autos nº 20181-8/19).

Dentro deste contexto, observando o histórico das decisões anteriores, relativas ao mesmo fato, e, em especial, o reduzido impacto do referido superávit, de R\$ 9.133,40, em face dos aspectos orçamentários, contábeis, fiscais e patrimoniais nas contas da entidade, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno, proponho a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

² Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade, julgamento em 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como medida preventiva, entretanto, mostra-se oportuna a imposição de recomendação à entidade, no sentido de que adote medidas para o seu efetivo saneamento, haja vista que, na prestação de contas anual de 2021 (autos nº 21091-1/22), houve apontamento da mesma irregularidade pela Instrução 3755/22 e a reiterada reincidência em motivo de ressalva pode implicar na irregularidade das contas, nos termos do § 1º do 248, do Regimento Interno.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que sejam julgadas **regulares** as contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. David Favaro, **ressalvado** o superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, no valor de R\$ 9.133,40, com imposição de **recomendação** à entidade no sentido de que adote medidas para o seu efetivo saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. David Favaro, **ressalvado** o superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, no valor de R\$ 9.133,40;

II - **recomendar** à entidade que adote medidas para o efetivo saneamento do superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, como ressalvado no item I;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade das contas com imposição de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente